



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001629/2010-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.314 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DE VILA VELHA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 15586.001629/2010-91
Resolução nº **2302-000.314**

S2-C3T2
Fl. 3.357

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributários lançado.

Adotamos trecho, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 3.323 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.298.244-1) referente a contribuições previdenciárias devidas. O valor do presente lançamento é de R\$ 2.169.327,89, consolidado em 14/12/2010.

*2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 45/56), o crédito lançado é relativo às **contribuições devidas pela empresa, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, bem como à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos decorrentes do risco ambiental do trabalho – RAT. As contribuições acima referidas estão previstas no artigo 22, I e II da Lei 8.212/91.***

*3. Informa a autoridade fiscal que o lançamento se baseia nos valores pagos pelo Município de Vila Velha à associação civil de direito privado **Cáritas Arquidiocesana de Vitória, CNPJ 28.162.402/0001-01, os quais destinavam-se a cobrar as despesas com a remuneração dos empregados utilizados nos convênios firmados entre a Autuada e a Cáritas. Acrescenta que, a partir da análise dos referidos convênios, verificou que os trabalhadores envolvidos na execução dos mesmos, embora contratados pela Cáritas, de fato eram empregados da Prefeitura Municipal de Vila Velha, tendo em vista que prestaram os serviços de forma direta, habitual, remunerada, pessoal e subordinada a esta.***

4. Detalhando os requisitos da relação de emprego, salienta o Auditor Fiscal que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, perfazendo-se na medida em que se verifica a existência dos requisitos arrolados nos artigos 2º e 3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Esclarece que verificou que, de fato, é a Autuada quem recruta, seleciona, controla a frequência, prepara as folhas de frequência, afere a qualidade do trabalho, elabora os planos de trabalho, acompanha as atividades e executa os trabalhos para a operacionalização dos convênios. Deste modo, fica caracterizado que estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego entre a Autuada e os trabalhadores envolvidos, servindo a Cáritas tão-somente para formalizar o vínculo laboral.

6. O salário de contribuição dos segurados objeto deste lançamento foi obtido por meio da diligência no. 07.2.01.00-2010-02060-8 realizada na Cáritas Arquidiocesana de Vitória, tendo os valores sido discriminados na Planilha I anexa ao Relatório Fiscal (fl. 57/123).

7. Transcreve a autoridade fiscal excertos dos termos dos convênios, onde demonstra a existência da subordinação (item 4.3.1.), da personalidade (item 4.3.2.), da onerosidade (item 4.3.3.) e da não

eventualidade (item 4.3.4). Em síntese, demonstra nos tópicos acima que a Prefeitura Municipal de Vila Velha é quem diretamente seleciona, recruta, fiscaliza, supervisiona, controla a frequência, decide sobre afastamentos, férias, viagens, diárias, rompimento do vínculo laboral, dentre outras atividades tipicamente inseridas na função do empregador. Ademais, indica ainda a autoridade fiscal que a prestação laboral é onerosa, pessoal, e não-eventual, visto que os convênios são sucessivamente prorrogados, e vem sendo realizados desde 2001.

8. Conclui, assim, o Auditor Fiscal, que a Cáritas Arquidiocesana de Vitória somente empresta, formalmente, a titularidade das contratações dos obreiros, como se empregadora fosse. Ressalta que a presente matéria já foi motivo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, em ações fiscais desenvolvidas anteriormente no Município de Vila Velha (DEBCAD 35.702.330-7, já transitada em julgado administrativamente, e DEBCAD 37.019.231-1, incluída em parcelamento pela Autuada, sem apresentação de contestação).

9. Informa ainda que ao não serem incluídos nas GFIP das competências 01/2006 a 12/2006 e 13/2006 todos os dados e informações dos segurados empregados, a Autuada infringiu o artigo 32-A da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 11.941/2009, sendo tal fato objeto de “Representação Fiscal para Fins Penais”, que tem a finalidade de comunicar a ocorrência do ilícito previsto no artigo 337-A, inciso I e III do Código Penal.

10. Notificada pessoalmente do Auto de Infração, em 15/12/2010, a interessada apresentou impugnação, de fls. 541/550 (...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo apresentado o recurso de fls. 3.344 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

* ilegitimidade passiva do Município de Vila Velha, tendo em vista a celebração de convênios de cooperação técnica e financeira com a Cáritas Arquidiocesana de Vitória para atendimento de programas nacionais de controle de dengue, implantação do cartão SUS e saúde da família. Em tais convênios, restava claro que a responsabilidade pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária eram integralmente da Cáritas;

* somente poderia haver relação de emprego mediante regular concurso público de provas ou provas e títulos, na forma da Constituição Federal.

É o relatório.

Processo nº 15586.001629/2010-91
Resolução nº **2302-000.314**

S2-C3T2
Fl. 3.360

VOTO

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Compulsando os autos verifico que não foi certificada ou documentada a data de ciência da recorrente do acórdão de impugnação, razão pela qual não se pode verificar a tempestividade de recurso voluntário

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o órgão preparador documente nos autos a data da ciência do acórdão de impugnação a fim de viabilizar a conclusão a respeito da tempestividade recursal.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator